

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

D598

Direito digital e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Lourenço Cordeiro Müller e Antonio Abdalla – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-409-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

SUPERVISÃO PARENTAL NA INTERNET E PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL: ENTRE O DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

PARENTAL SUPERVISION ON THE INTERNET AND CHILD PROTECTION: BETWEEN THE DUTY OF CARE AND PLATFORM LIABILITY

Elisa Andrade Antunes de Carvalho ¹
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ²

Resumo

O artigo analisa o regime jurídico da supervisão parental na Internet à luz do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Examina a tensão entre a proteção integral e a autonomia progressiva, discutindo os deveres correlatos de provedores, responsáveis legais e Estado. Propõe critérios para conciliar liberdade de expressão, privacidade e dever de cuidado no uso de mecanismos de controle parental, ressaltando a importância da regulação algorítmica voltada ao melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Supervisão parental, Proteção infantojuvenil, Responsabilidade das plataformas, Melhor interesse da criança, Regulação algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal framework governing parental supervision on the Internet under Brazil's Internet Act, General Data Protection Law, and Digital Child and Adolescent Statute. It examines the tension between comprehensive protection and progressive autonomy, discussing the correlated duties of providers, parents, and the State. The study proposes criteria to reconcile freedom of expression, privacy, and the duty of care in parental control mechanisms, emphasizing the role of algorithmic regulation aimed at the child's best interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental supervision, Child protection, Platform liability, Best interest of the child, Algorithmic regulation

¹ Mestra em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: Elisa_carvalho@pacarvalhoadv.com.br

² Doutor em Direito pela USP e pela UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Professor da Faculdade Milton Campos. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

1. Introdução

A sociedade contemporânea assiste à consolidação de uma infância conectada, na qual a presença de crianças e adolescentes em ambientes digitais deixou de ser fato excepcional para se tornar fenômeno estrutural. A expansão das plataformas de interação, dos serviços de streaming e das redes sociais configurou um novo ecossistema comunicativo, no qual a exposição precoce a conteúdos, algoritmos e publicidade direcionada desafia as categorias tradicionais do direito da infância. A figura do responsável legal, outrora restrita ao espaço doméstico, projeta-se agora sobre domínios virtuais que ultrapassam a vigilância cotidiana. Diante dessa realidade, emerge a necessidade de repensar o papel jurídico da supervisão parental na Internet, não como mera faculdade moral, mas como dever jurídico inserido na lógica da proteção integral.

O tema assume especial relevância no contexto normativo brasileiro, que combina dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e do recém-promulgado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). Esses diplomas compõem um mosaico regulatório voltado à tutela da personalidade digital de menores de idade, instaurando deveres compartilhados entre Estado, famílias e provedores de aplicação. Contudo, a integração prática dessas normas ainda carece de coerência sistemática, especialmente no que concerne à definição dos limites da vigilância parental e à repartição de responsabilidades em casos de dano decorrente de exposição indevida ou uso abusivo de dados.

A problemática central reside na tensão entre dois polos normativos: de um lado, o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança, que impõem a adoção de medidas de salvaguarda contra riscos informacionais; de outro, o direito à autonomia progressiva e à privacidade digital, reconhecidos como expressões do desenvolvimento pessoal e social do menor. O desafio jurídico está em traçar uma linha de equilíbrio que não converta o controle parental em vigilância invasiva, nem reduza a responsabilidade das plataformas a simples deveres de informação. A complexidade é ampliada pela dimensão algorítmica dos ambientes digitais, cuja opacidade técnica dificulta o exercício efetivo do poder familiar no espaço virtual.

A multiplicidade de agentes e de riscos envolvidos revela um campo de vulnerabilidades transversais, que ultrapassam as fronteiras do direito civil e dialogam com princípios de proteção de dados, defesa do consumidor e regulação da comunicação social. A presença de crianças em redes sociais, ambientes de jogos e plataformas de vídeo suscita questionamentos quanto à licitude do tratamento de dados pessoais, à adequação de

mecanismos de consentimento e à transparéncia dos filtros de conteúdo. O ordenamento jurídico brasileiro parece ainda vacilante em identificar, no plano infraconstitucional, os deveres correlatos de cada sujeito – pais, provedores e Estado – na construção de um ambiente digital seguro e não discriminatório.

Nesse contexto, a supervisão parental deixa de representar mera dimensão privada do poder familiar para assumir conotação pública, integrando-se à política de proteção infantojuvenil prevista no art. 227 da Constituição Federal. O dever de vigilância digital, por sua natureza, ultrapassa o espaço doméstico e demanda cooperação normativa e técnica entre agentes econômicos e autoridades regulatórias. Assim, compreender os mecanismos de controle parental implica não apenas examinar sua arquitetura tecnológica, mas, sobretudo, interpretar os deveres jurídicos que lhes dão suporte à luz dos princípios da proporcionalidade, da finalidade e da necessidade do tratamento de dados.

A hipótese que orienta o presente estudo é a de que o sistema jurídico brasileiro já contém, de forma dispersa, uma cláusula geral de supervisão parental digital, resultante da conjugação teleológica entre os arts. 29 do Marco Civil da Internet, 14 da LGPD e 6º do ECA Digital. Tal cláusula estabelece um dever normativo de corresponsabilidade entre os responsáveis legais e as plataformas digitais, sob a coordenação pedagógica do Estado. A ausência de um regime explícito de imputação não significa lacuna, mas convite à interpretação sistemática e integrada dessas normas à luz do princípio da proteção integral. Desse modo, a supervisão parental emerge como eixo de concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na era informacional.

Essa hipótese encontra respaldo na tendência global de reconhecer os chamados “*parental empowerment rights*”, ou direitos de empoderamento parental, como instrumentos de equilíbrio entre liberdade informacional e segurança digital. Países como França, Espanha e Austrália já instituíram políticas públicas e regulamentos que impõem às plataformas obrigações de transparéncia, rastreabilidade e design seguro, destinadas a viabilizar a atuação protetiva dos responsáveis. O Brasil, embora disponha de normas esparsas, avança nesse mesmo sentido, especialmente com o advento do ECA Digital, que inaugura um regime de “*accountability infantojuvenil*” aplicável ao ecossistema digital.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem dogmático-analítica, estruturada sobre três eixos: (i) a análise sistemática da legislação brasileira incidente sobre o tema; (ii) o exame comparado de modelos estrangeiros de regulação da infância digital; e (iii) a identificação de critérios jurídicos para a imputação de responsabilidade civil e regulatória em casos de falha de supervisão. Utilizam-se métodos de interpretação teleológica e

principiológica, complementados pela leitura da jurisprudência nacional e de documentos interpretativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e de organismos internacionais como a UNICEF e o European Data Protection Board (EDPB).

O objetivo geral do estudo consiste em sistematizar o regime jurídico dos mecanismos de supervisão parental na Internet, evidenciando sua função como vetor de efetivação da proteção integral infantojuvenil no ambiente digital. Busca-se, a partir da análise normativa e doutrinária, reconstruir a coerência interna desse conjunto de deveres e propor critérios para sua aplicação prática pelas plataformas e pelos responsáveis legais. A pesquisa parte do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe dos elementos necessários para uma tutela efetiva, carecendo, todavia, de uniformização interpretativa e implementação técnica.

Como objetivos específicos, pretende-se: (a) identificar as bases principiológicas e legais da supervisão parental digital; (b) examinar a natureza jurídica dos mecanismos de controle parental e sua compatibilidade com os direitos fundamentais das crianças; (c) analisar a corresponsabilidade entre provedores e responsáveis no caso de violações de direitos decorrentes de omissão ou falha de supervisão; e (d) propor parâmetros de desenho regulatório e de design ético de plataformas que favoreçam o exercício seguro da parentalidade digital.

Ao propor tal sistematização, o estudo reconhece que a infância digital constitui um espaço de disputas normativas entre autonomia, cuidado e regulação. A supervisão parental não pode ser reduzida a instrumento de censura, tampouco a simples transferência de encargos estatais às famílias. Ela representa, antes, um ponto de convergência entre a responsabilidade civil, a proteção de dados pessoais e a pedagogia jurídica dos direitos fundamentais, exigindo um novo olhar sobre o papel das tecnologias na concretização da dignidade humana.

2. Fundamentos normativos da supervisão parental

O estudo da supervisão parental na Internet pressupõe a compreensão da família como núcleo originário de proteção da personalidade em ambiente digital. A evolução do poder familiar, reinterpretada à luz do art. 227 da Constituição de 1988 e do princípio do melhor interesse da criança, impõe uma reconfiguração de deveres que ultrapassa a dimensão privada do cuidado. A parentalidade contemporânea se projeta sobre ambientes digitais de alta complexidade algorítmica, onde as fronteiras entre público e privado se diluem, criando riscos informacionais de natureza contínua (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022). Nesse cenário, a supervisão parental deve ser compreendida como dever jurídico de vigilância digital,

compatível com o respeito à autonomia progressiva do menor e com a preservação de sua dignidade.

O Marco Civil da Internet, ao prever no art. 29 o direito de escolha de programas de controle parental e a promoção de ações educativas conjuntas entre Estado e sociedade, estabelece o alicerce normativo da supervisão parental digital. Tal dispositivo, ainda que conciso, inaugura um modelo de corresponsabilidade que impõe aos provedores deveres de design e segurança informacional voltados à proteção infantojuvenil. Essa perspectiva é reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cujo art. 14 consagra o melhor interesse da criança como vetor interpretativo para qualquer tratamento de dados pessoais (Densa, 2024). A partir desse arranjo, delineia-se um sistema híbrido de tutela, no qual pais, Estado e plataformas compartilham obrigações de cuidado e prevenção.

O advento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) consolidou o dever de proteção contra riscos informacionais, integrando princípios de segurança, educação digital e transparência algorítmica. O ECA Digital exige que plataformas ofereçam mecanismos de supervisão parental transparentes e acessíveis, além de impor restrições quanto à coleta e ao tratamento de dados de menores. A norma confere materialidade ao dever de cooperação interinstitucional, aproximando o regime brasileiro de modelos estrangeiros, como o francês, que já reconhecem a natureza pública da proteção da infância online (França, 2020; 2023). Assim, a supervisão parental adquire contornos de dever público-privado, cuja omissão pode ensejar responsabilidade civil e administrativa.

A complexidade da infância conectada evidencia que o controle parental não pode ser reduzido à instalação de softwares ou filtros de conteúdo. A efetividade da supervisão depende de políticas de educação digital e de letramento midiático que capacitem os responsáveis a compreenderem os riscos das plataformas e a mediarem o uso de tecnologias de forma crítica e proporcional (Belandi, 2023). A literatura aponta que a simples delegação da vigilância a mecanismos técnicos sem a mediação humana reduz o poder familiar a uma função meramente burocrática, distanciando-o de seu fundamento ético e pedagógico (Harding, 2024). A supervisão, portanto, deve ser relacional e dialógica, e não apenas instrumental.

O consentimento parental, em sua feição tradicional, revela-se insuficiente diante da multiplicidade de riscos informacionais e da lógica de reuso algorítmico das redes (Madeira; Brigolini, 2024). Em contextos de superexposição – como o *sharenting*¹ –, a autorização dos pais pode, paradoxalmente, converter-se em fonte de vulnerabilização.

¹ *Sharenting* é a prática pela qual pais ou responsáveis compartilham, de forma reiterada, imagens, vídeos, informações pessoais ou dados de seus filhos em redes sociais e plataformas digitais, geralmente com o intuito de

Com efeito, com a vertiginosa popularização das redes sociais, muitos pais passaram a compartilhar na internet informações íntimas e pessoais de seus filhos menores, não apenas como uma simples forma de comunicação com parentes e amigos nas redes sociais, mas com o intuito de alcançar uma grande audiência, e viabilizando a identificação da criança , o que efetivamente pode gerar graves riscos ao menor exposto, e minar seus direitos da personalidade, como a privação da privacidade, intimidade e direito à própria imagem (Carvalho, 2024).

Daí decorre a necessidade de reinterpretar o consentimento como ato jurídico complexo, cuja validade depende de critérios materiais: proporcionalidade, reversibilidade e participação da criança (Faleiros Júnior; Berlini, 2023). Assim, o controle parental se transforma em governança compartilhada, fundada na escuta ativa e na autodeterminação informativa progressiva do menor.

O fenômeno do *sharenting* revela o ponto de inflexão entre o dever de cuidado e o abuso de exposição. A jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo que o poder familiar não confere aos pais um direito absoluto sobre a imagem e os dados dos filhos (Vieira, 2016; Bittar, 2015). O uso reiterado de imagens em ambientes públicos, com finalidade monetária ou de entretenimento, rompe o vínculo protetivo do consentimento e fere o princípio da finalidade previsto na LGPD. Nesses casos, a atuação corretiva do Ministério Público e dos órgãos de proteção deve ser imediata, inclusive com medidas de remoção e indenização (Eberlin, 2020).

O modelo francês oferece parâmetro ilustrativo para o Brasil. As Leis n.º 2020-1266 e 2023-451 introduziram restrições à exploração comercial da imagem de menores e estabeleceram obrigações de informação e partilha de receitas com a criança (França, 2020; 2023; RFI, 2024). Mais do que uma proibição, o modelo propõe um equilíbrio ético entre autonomia familiar e interesse público, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e não como objeto de representação parental. Essa experiência comparada reforça a tese de que o consentimento parental deve ser interpretado em chave relacional, sempre subordinado à finalidade protetiva e ao melhor interesse da criança.

A participação ativa dos responsáveis legais, ao lado de medidas técnicas implementadas pelos provedores, constitui elemento de ruptura do nexo causal quando demonstrado o cumprimento diligente dos deveres de supervisão (Faleiros Júnior; Dirscherl,

register momentos familiares, buscar reconhecimento social ou até gerar monetização. O fenômeno, embora aparente expressão de afeto e liberdade comunicativa, suscita relevantes implicações jurídicas, éticas e psicológicas, pois envolve o tratamento de dados de crianças e adolescentes sem plena autodeterminação informativa, podendo violar sua privacidade, imagem e dignidade. No plano jurídico, o *sharenting* é analisado à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação informativa, constituindo tema central na delimitação dos limites do consentimento parental digital. (Medon, 2021)

2022). Assim, a efetividade do sistema depende da cooperatividade probatória, impondo aos agentes econômicos o ônus de comprovar a adoção de padrões de segurança, acessibilidade e mitigação de riscos.

Para operacionalizar o dever de supervisão, propõe-se a construção de parâmetros normativos em quatro eixos: (i) configuração de acesso restritivo por padrão (privacy by default); (ii) filtros etários e bloqueios de interação com adultos desconhecidos; (iii) transparência sobre algoritmos de recomendação e coleta de dados; e (iv) mecanismos de denúncia acessíveis e auditáveis (Densa, 2024). Essas medidas, compatíveis com o art. 29 do MCI e com o art. 14 da LGPD, devem ser acompanhadas de instrumentos de *accountability* institucional e parental, criando um ciclo de retroalimentação entre prevenção, supervisão e resposta a incidentes.

A metodologia de “teste de proporcionalidade parental” pode servir de guia prático: (a) legitimidade da finalidade; (b) minimização dos dados e metadados; (c) não monetização da personalidade; (d) escuta da criança; (e) reversibilidade da exposição; e (f) transparência quanto aos riscos. Esse protocolo, adaptável a diferentes idades e contextos, favorece a harmonização entre proteção integral e liberdade de desenvolvimento. A aplicação judicial e administrativa desses critérios pode uniformizar decisões e reduzir a insegurança jurídica que ainda marca os litígios sobre responsabilidade parental digital. (Madeira; Brigolini, 2024)

A consolidação de uma política pública de supervisão parental requer, ainda, o fortalecimento de instâncias pedagógicas, como escolas e conselhos tutelares, além do engajamento das plataformas em campanhas educativas (Belandi, 2023). A educação digital deve ser vista como extensão do dever de cuidado e não como substituto do controle técnico. O Estado, ao lado das famílias, deve promover programas de letramento informacional e incentivar boas práticas de governança de dados. A atuação cooperativa entre ANPD, Ministério Público e organizações da sociedade civil é essencial para garantir a efetividade desse ecossistema protetivo.

Em síntese, os mecanismos de supervisão parental representam o ponto de interseção entre o direito à proteção e o direito à liberdade digital da criança. Longe de um controle repressivo, configuram instrumentos de emancipação informada, que estimulam o desenvolvimento de competências críticas e o exercício consciente da cidadania digital. A convergência entre o Marco Civil da Internet, a LGPD e o ECA Digital permite vislumbrar um modelo brasileiro de proteção corresponsável, no qual país, Estado e plataformas compartilham o dever constitucional de assegurar às novas gerações uma presença digital segura, autônoma e digna (Faleiros Júnior; Berlini, 2023; Densa, 2024).

3. Responsabilidade compartilhada e dever de cuidado digital

O dever de cuidado digital emerge como extensão funcional do princípio da proteção integral, assumindo natureza plurissubjetiva e corresponsável. No ambiente informacional, a tutela da infância não se esgota na atuação doméstica dos pais, mas se desdobra em um sistema de responsabilidades distribuídas entre família, Estado e iniciativa privada. Essa tríplice engrenagem reflete a concepção constitucional de solidariedade social inscrita no art. 227 da Constituição, segundo a qual a defesa dos direitos infantojuvenis constitui dever de todos. A noção de “cuidado digital” traduz, portanto, uma forma contemporânea de responsabilidade civil compartilhada, adequada aos riscos difusos e algorítmicos que permeiam a vida online (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022).

O poder familiar, longe de configurar prerrogativa autoritária, é expressão de uma função fiduciária orientada pelo melhor interesse da criança. Na esfera digital, essa função exige não apenas a proteção física ou moral, mas também a proteção informacional, compreendida como dever de prevenir a exposição indevida de dados e imagens (Bittar, 2015). Quando os responsáveis omitem-se na supervisão ou agem com imprudência na divulgação de conteúdos, podem incidir em culpa in vigilando ou in educando, ensejando responsabilidade civil solidária por violação da personalidade do menor. Por outro lado, a atuação diligente e cooperativa dos pais – mediante uso consciente de mecanismos de controle e escuta ativa dos filhos – pode mitigar ou romper o nexo causal, conforme a teoria da causalidade adequada (Vieira, 2016).

No plano das plataformas digitais, apesar de, via de regra, as provedoras de redes sociais não serem responsáveis civilmente pelos conteúdos publicados por terceiros (art. 19 do Marco Civil da Internet), salvo se incorrer em mora para indisponibilizar o conteúdo infringente, após prévia notificação judicial, esta excludente de responsabilidade deve ser relativizada se o conteúdo em questão expõe de forma vexatória ou constrangedora a criança ou adolescente.

Isto porque o referido art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado conjuntamente com o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe a todos o dever de salvaguardar os menores de idade de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A interpretação sistêmica destes dispositivos, considerando, também, o princípio da proteção integral, positivado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conduz à conclusão de que as provedoras de redes sociais devem

adotar uma postura mais ativa e protetiva na moderação de conteúdos que exponham indevidamente os menores de idade.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1.783.269/MG enfrentou a matéria. O Tribunal salientou que:

As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. (Brasil, 2022)

Neste sentido, a omissão da provedora de redes sociais pode ensejar a responsabilidade decorrente da criação e manutenção de risco tecnológico (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Ao ofertar serviços baseados em coleta massiva de dados e sistemas de recomendação automatizada, os provedores assumem posição de garantes do ambiente digital, devendo adotar padrões reforçados de segurança e transparência (Densa, 2024). A omissão na implementação de filtros etários, na rotulação de conteúdo sensível ou na disponibilização de ferramentas de controle parental eficazes caracteriza falha de serviço e enseja responsabilidade objetiva. Essa imputação não decorre apenas da lógica consumerista, mas de um dever de vigilância sistêmica, ancorado no art. 29 do Marco Civil da Internet e no art. 14 da LGPD (Faleiros Júnior; Berlini, 2023).

O Estado, por sua vez, é chamado a desempenhar papel de coordenador pedagógico desse ecossistema de corresponsabilidade. Compete-lhe estruturar políticas públicas de letramento digital, fomentar campanhas educativas e assegurar que órgãos como a ANPD e o Ministério Público disponham de meios técnicos para fiscalizar o cumprimento dos deveres de proteção (Belandi, 2023). A atuação estatal não pode ser meramente sancionatória; deve ser também promocional e orientadora, conferindo suporte normativo e institucional às famílias. A efetividade do dever de cuidado digital depende, portanto, da sinergia entre regulação, educação e responsabilidade compartilhada.

A responsabilidade compartilhada não significa diluição da culpa, mas articulação de esferas de deveres complementares. O sistema jurídico brasileiro já dispõe de parâmetros para essa articulação: a cooperação entre os sujeitos do processo civil (CPC, art. 6º), a solidariedade entre coautores do dano (CC, art. 942) e a função social do contrato e da tecnologia, que impõem condutas leais e preventivas. No domínio digital, esses princípios traduzem-se em uma ética de cuidado distribuído, segundo a qual cada agente responde pela parcela de risco que cria ou

mantém (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022). A ausência de coordenação entre esses deveres resulta em lacunas de proteção e perpetuação de vulnerabilidades sistêmicas.

Essa corresponsabilidade manifesta-se, concretamente, em três eixos de deveres. O primeiro é o dever parental de vigilância digital, que impõe aos responsáveis a adoção de filtros, verificação de idades e diálogo permanente com os filhos sobre privacidade e uso ético da tecnologia (Harding, 2024). O segundo é o dever das plataformas, que devem projetar interfaces seguras, evitar *dark patterns* e fornecer relatórios acessíveis de riscos e incidentes (Faleiros Júnior; Berlini, 2023). O terceiro é o dever estatal de prevenção e resposta, que abrange tanto políticas de inclusão digital segura quanto mecanismos céleres de remoção de conteúdo ilícito ou abusivo (Eberlin, 2020). Esses três eixos, quando harmonizados, concretizam o paradigma da governança digital protetiva.

O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) reforça essa arquitetura de responsabilidades ao prever, nos arts. 8º a 12, o dever de cooperação entre responsáveis e provedores para contenção de danos, proteção contra aliciamento e uso indevido da imagem infantil. Ao exigir políticas de transparência, rastreabilidade e segurança da informação, o diploma transforma a proteção da infância em atributo regulatório transversal. Assim, a falha de qualquer dos partícipes – pais, Estado ou plataforma – não exime os demais de agir, instaurando um modelo de solidariedade dinâmica, em que cada agente responde pela omissão no âmbito de sua esfera de atuação.

A noção de dever de cuidado digital transcende o mero cumprimento de obrigações legais: representa um novo *ethos* jurídico de proteção da dignidade informacional. Trata-se de dever positivo, contínuo e adaptativo, que exige monitoramento dos riscos emergentes e atualização das medidas de segurança e educação. O cuidado digital, entendido como valor-ponte entre responsabilidade civil e direitos fundamentais, sintetiza a exigência contemporânea de governança ética das tecnologias. Ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e o ambiente digital como espaço de socialização legítima, o ordenamento jurídico brasileiro inaugura um modelo de corresponsabilidade que alia prudência técnica, sensibilidade humana e compromisso constitucional com a dignidade (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022; Densa, 2024).

4. Risco algorítmico e dever de governança das plataformas

O ambiente digital contemporâneo é permeado por riscos algorítmicos difusos, derivados da opacidade, da automação e da escalabilidade das decisões tecnológicas. As plataformas digitais operam com modelos de recomendação, filtragem e direcionamento de conteúdo que escapam à compreensão do usuário médio, configurando uma nova forma de

assimetria informacional. Essa assimetria aprofunda a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, que, embora sujeitos de direitos, são colocados em posição de dependência cognitiva diante de sistemas que modulam sua atenção e comportamento (Harding, 2024), especialmente ao se considerar a sua maior suscetibilidade à influência e à publicidade, além das dificuldades de discernir entre realidade e fantasia (Marques, 2018). O direito, diante disso, deve intervir não para suprimir a tecnologia, mas para submeter o risco algorítmico a padrões de governança e *accountability* compatíveis com a proteção integral.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) fornece os alicerces para essa responsabilização tecnológica ao exigir, nos arts. 6º e 14, que o tratamento de dados observe os princípios da finalidade, da necessidade, da transparência e da prevenção. Esses comandos vinculam as plataformas a um dever de governança proativa, que não se restringe ao cumprimento formal da lei, mas impõe a adoção de políticas estruturais de mitigação de riscos, como *privacy by design* e *safety by default* (Densa, 2024). Assim, o risco não pode ser visto como fatalidade técnica, mas como produto de escolhas organizacionais e de design, cuja juridicidade é mensurável à luz do princípio da proporcionalidade (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022).

A literatura contemporânea sobre responsabilidade digital sustenta que as plataformas, ao criarem e explorarem fluxos de informação automatizados, assumem a condição de sujeitos de deveres regulatórios (Faleiros Júnior; Berlini, 2023). Esse deslocamento rompe a lógica clássica da neutralidade tecnológica e reconhece que a modulação algorítmica constitui ato de gestão de riscos, dotado de relevância jurídica autônoma. Quando um sistema de recomendação induz crianças a conteúdos violentos, sexualizados ou publicitariamente abusivos, há materialização do risco inerente à atividade e, portanto, incidência da responsabilidade objetiva pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A omissão em prevenir tais efeitos representa falha de governança e não simples acidente informacional.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça essa perspectiva ao condicionar a exclusão de responsabilidade dos provedores à observância do dever de colaboração e à retirada diligente de conteúdo ilícito (art. 19). No caso de menores de idade, essa cláusula de excludente deve ser interpretada restritivamente, uma vez que a inércia das plataformas diante de exposições abusivas agrava danos de natureza moral e existencial (Bittar, 2015). Ademais, o art. 29 do mesmo diploma impõe ao Poder Público e aos provedores a promoção de boas práticas de segurança digital, que compreendem, necessariamente, a adoção de mecanismos de supervisão parental e de controle algorítmico de riscos. Assim, a governança de plataformas

não se reduz ao cumprimento de ordens judiciais, mas abrange a implementação preventiva de medidas de cuidado.

O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) inovou ao prever expressamente o dever das plataformas de garantir a rastreabilidade, a identificação de padrões abusivos e a comunicação imediata de conteúdos potencialmente nocivos às autoridades competentes. Essa normatividade inaugura um regime de responsabilidade digital reforçada, aproximando o Brasil das tendências europeias de regulação sistêmica dos intermediários, como o Digital Services Act (DSA). Sob tal paradigma, as plataformas passam a responder não apenas pelo conteúdo ilícito em si, mas pela estrutura que o favorece ou perpetua. A falha na adoção de mecanismos de monitoramento, *reporting* e bloqueio constitui infração autônoma, cuja gravidade é ampliada quando atinge crianças e adolescentes.

O risco algorítmico manifesta-se, sobretudo, por meio dos efeitos de retroalimentação e perfilamento, que capturam dados de navegação para moldar preferências, reforçar vieses e induzir consumo. Quando aplicados a menores, esses processos violam o princípio da necessidade e da minimização previstos na LGPD, bem como o direito à formação livre da personalidade. O direcionamento comercial ou ideológico de conteúdo infantojuvenil configura forma de manipulação que ultrapassa o limiar ético do marketing digital e exige resposta normativa específica (Madeira; Brigolini, 2024). A proteção da criança, nesse contexto, não pode depender da autodeterminação de um sujeito ainda em formação, mas da atuação preventiva dos responsáveis e das plataformas, guiada pelo dever de cuidado digital compartilhado.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a governança algorítmica deve ser compreendida como dever de organização interna e de transparência pública. Internamente, implica a criação de equipes multidisciplinares de compliance digital voltadas à proteção de dados de menores, com monitoramento contínuo de riscos. Externamente, demanda a publicação de relatórios de impacto e a comunicação tempestiva à ANPD e aos usuários sobre falhas ou vulnerabilidades (Densa, 2024). Essas medidas materializam a chamada responsabilidade *ex ante*, cujo propósito é impedir a ocorrência do dano, em contraste com o paradigma reativo e reparatório do passado (Faleiros Júnior; Berlini, 2023).

A experiência francesa confirma a eficácia de políticas de governança algorítmica combinadas a deveres parentais e estatais. As Leis nº 2020-1266 e 2023-451, ao regulamentarem a exploração comercial da imagem infantil e a influência digital, impõem não apenas limites ao uso da imagem, mas deveres de design protetivo e de partilha de receitas, reconhecendo a criança como coparticipante dos resultados da exposição (França, 2020; 2023;

RFI, 2024). Essa abordagem demonstra que a regulação não deve atuar apenas sobre o sintoma (a exposição indevida), mas sobre a arquitetura da plataforma que o permite. Trata-se, portanto, de uma regulação estrutural, análoga à teoria do risco criado, que responsabiliza o agente que introduz no mundo social um potencial de dano previsível e evitável (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022).

Em termos práticos, o dever de governança das plataformas pode ser operacionalizado mediante quatro pilares: (i) transparência algorítmica, com descrição clara dos critérios de recomendação e dos sistemas de curadoria; (ii) auditabilidade, com relatórios periódicos de impacto à ANPD e ao público; (iii) interoperabilidade de controles parentais, permitindo aos responsáveis integrar filtros e monitorar a atividade dos filhos em múltiplos ambientes; e (iv) design ético, que elimine técnicas de engajamento abusivo e preserve a autodeterminação informativa da criança (Faleiros Júnior; Berlini, 2023). Esses elementos, articulados sob a ótica do melhor interesse, compõem um verdadeiro framework brasileiro de governança infantojuvenil.

Conclui-se que o risco algorítmico, longe de ser inevitável, é fenômeno juridicamente controlável mediante deveres de governança, transparência e responsabilidade. A aplicação conjugada do Marco Civil da Internet, da LGPD e do ECA Digital revela que o ordenamento brasileiro já oferece instrumentos normativos suficientes para impor padrões éticos às plataformas e assegurar a proteção da infância conectada. A efetividade desses mecanismos depende, contudo, da atuação coordenada de famílias, Estado e sociedade civil, de modo a substituir o paradigma da “neutralidade tecnológica” por um modelo de governança digital protetiva, centrado na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022).

5. Parâmetros comparados e perspectivas regulatórias

O debate acerca da supervisão parental e da proteção infantojuvenil na Internet tem sido objeto de convergência normativa em diversos ordenamentos. Embora cada sistema jurídico mantenha suas peculiaridades institucionais, observa-se um movimento global de aproximação entre as esferas da proteção de dados, da responsabilidade civil e da regulação das plataformas. A França, pioneira na matéria, é exemplo paradigmático: por meio das Leis nº 2020-1266 e nº 2023-451, instituiu um modelo de proteção ativa da imagem e dos dados de menores, condicionando a divulgação de conteúdo à proporcionalidade, à finalidade legítima e à partilha de benefícios econômicos (França, 2020; 2023; RFI, 2024). Essa regulação não

apenas reconhece o direito de ser deixado em paz, mas o traduz em dever de vigilância contínua e em mecanismos de correção de dano.

O modelo francês parte de uma concepção de responsabilidade parental limitada pela função protetiva do poder familiar, aproximando-se da lógica consagrada pela Constituição brasileira e pela LGPD. Ao negar aos pais a disponibilidade irrestrita da imagem de seus filhos, o legislador francês reconhece que o consentimento parental tem natureza fiduciária, devendo ser exercido em favor da criança e não em detrimento dela. Trata-se de um conceito que desloca a titularidade do consentimento da esfera do domínio para a da função de tutela de interesses alheios, convertendo o pai ou responsável em guardião da autodeterminação informativa infantil. Essa mesma *ratio* é perceptível no art. 14 da LGPD, que impõe o melhor interesse como limite intransponível da vontade parental.

A União Europeia, em sentido mais amplo, vem adotando marcos normativos de integração regulatória que combinam deveres de design, transparência e mitigação de risco algorítmico. O Digital Services Act (Regulamento UE 2022/2065), ao disciplinar as obrigações dos provedores intermediários, impõe padrões de diligência reforçados para plataformas que atingem menores de idade, inclusive restrições à publicidade comportamental e obrigações de auditoria independente. Esse instrumento dialoga com o princípio de “*safety by design*”, de modo que a proteção da criança não dependa exclusivamente da intervenção dos pais, mas da arquitetura ética da plataforma (Densa, 2024). Tal tendência evidencia a transição do paradigma reativo da responsabilidade civil para o modelo preventivo de governança de riscos digitais.

Em contrapartida, o sistema norte-americano, fundado na *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA, 1998), enfatiza o consentimento verificável dos pais como condição para coleta de dados de menores de 13 anos. Embora tenha sido um marco pioneiro, o modelo estadunidense sofre críticas por reduzir a proteção da infância a um ato formal de consentimento, sem prever deveres substantivos de design ou mecanismos de reversibilidade (Eberlin, 2020). A experiência demonstra que o controle meramente declaratório é insuficiente diante da complexidade algorítmica contemporânea, motivo pelo qual diversas propostas legislativas recentes buscam incorporar elementos de accountability algorítmica e design seguro, em linha com o modelo europeu (Faleiros Júnior; Berlini, 2023).

No contexto latino-americano, países como Chile, Uruguai e Argentina vêm reformando suas leis de proteção de dados para incluir princípios explícitos de tutela da infância digital. O Chile, em particular, incluiu na reforma de sua Ley 19.628/1999 dispositivos que restringem o tratamento de dados de menores e ampliam o dever de informação dos responsáveis legais, aproximando-se da lógica da LGPD brasileira. A tendência regional é

consolidar uma cláusula geral de proteção da infância digital, de natureza supraindividual, que atribui ao Estado o dever de regular o ecossistema tecnológico de forma preventiva (Belandi, 2023). Essa perspectiva reflete o reconhecimento de que a vulnerabilidade informacional é estrutural e exige respostas coordenadas entre jurisdições.

O Brasil, ao conjugar o Marco Civil da Internet, a LGPD e o ECA Digital, aproxima-se de um modelo normativo próprio – um sistema de proteção em rede – que privilegia a corresponsabilidade e o diálogo entre fontes. O art. 29 do MCI inaugura o dever de cooperação; o art. 14 da LGPD define o melhor interesse e a necessidade de consentimento informado; e os arts. 8º a 12 do ECA Digital impõem a plataformas e responsáveis obrigações de prevenção, mitigação e denúncia de riscos. Essa tríplice base normativa, se aplicada de modo harmônico, permite ao Brasil atuar como referência regional em proteção infantojuvenil online, dispensando, por ora, uma lei especial de *sharenting* ou de controle parental (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022).

As perspectivas regulatórias futuras indicam a necessidade de uma abordagem dual: por um lado, reforçar a capacidade técnica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para fiscalizar o tratamento de dados de menores; por outro, criar instâncias interministeriais de coordenação de políticas públicas de infância digital, integrando educação, justiça, comunicações e direitos humanos. O dever de supervisão parental, previsto implicitamente no MCI e explicitamente no ECA Digital, deve ser incorporado a uma política nacional de letramento digital parental, que forneça instrumentos pedagógicos e jurídicos para o exercício responsável da parentalidade online (Densa, 2018; Vieira, 2016). O Estado, portanto, atua não como censor, mas como garante da literacia tecnológica e da cultura de cuidado.

De igual modo, as plataformas tecnológicas devem ser compelidas a adotar programas internos de compliance infantojuvenil, com auditorias independentes e mecanismos de certificação de boas práticas. A criação de selos de segurança digital infantil, expedidos por órgão regulador, pode fortalecer a confiança social e favorecer a competição virtuosa entre provedores. Tais instrumentos não substituem o dever jurídico, mas o concretizam em práticas auditáveis e mensuráveis. O futuro da regulação digital dependerá menos da proliferação normativa e mais da operacionalização efetiva dos princípios constitucionais em governança tecnológica.

A harmonização das experiências comparadas demonstra que a proteção da infância conectada deve ser tratada como política pública transversal, e não apenas como tema de direito civil ou de dados pessoais. A transversalidade implica reconhecer que o dano digital não se

limita à privacidade, mas atinge dimensões identitárias, psíquicas e relacionais da criança (Harding, 2024). O dever de cuidado digital, portanto, deve irradiar-se sobre o sistema educacional, os meios de comunicação e as práticas empresariais, compondo um ecossistema regulatório holístico. Essa visão sistêmica é a que melhor realiza o princípio da dignidade da pessoa humana em sua dimensão informacional.

Conclui-se que o direito brasileiro se encontra em posição singular para liderar a agenda global sobre supervisão parental e regulação algorítmica protetiva. O amadurecimento legislativo proporcionado pela LGPD e pelo ECA Digital oferece as bases para uma governança humanizada, capaz de equilibrar inovação tecnológica e tutela de vulneráveis. A incorporação de parâmetros internacionais – especialmente o modelo francês e o europeu – não deve ocorrer por mera transposição legislativa, mas por interpretação sistemática orientada pela Constituição de 1988, que consagra a proteção integral da criança e do adolescente como núcleo irredutível da dignidade humana (Bittar, 2015; Faleiros Júnior; Berlini, 2023). O futuro da regulação digital dependerá, em última análise, da capacidade de traduzir tais valores em estruturas institucionais eficazes, capazes de proteger, educar e emancipar a infância conectada.

6. Conclusão

A análise empreendida evidencia que a supervisão parental na Internet deixou de ser um tema periférico para tornar-se eixo estruturante do direito digital contemporâneo, com implicações diretas sobre a configuração da responsabilidade civil e da proteção de dados pessoais. A articulação entre o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente delineia um regime normativo que combina deveres jurídicos, padrões técnicos e obrigações éticas, destinados a assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente em ambientes digitais (Faleiros Júnior; Dirscherl, 2022). Esse sistema não se limita à repressão de ilícitos, mas inaugura uma lógica de governança preventiva e corresponsável, na qual o dever de cuidado digital se converte em expressão prática do princípio constitucional da dignidade humana.

O percurso comparado demonstrou que o Brasil se insere em um movimento global de humanização da regulação algorítmica, aproximando-se das tendências europeias que valorizam a governança por design e a prevenção de riscos informacionais (Densa, 2024). O modelo francês – fundado na limitação da exploração econômica da imagem infantil e na consagração da criança como sujeito de direitos – revela que o consentimento parental não é título de domínio, mas mandato fiduciário condicionado ao melhor interesse (França, 2020;

2023). Ao adaptar tais diretrizes à sua tradição constitucional, o ordenamento brasileiro tem condições de consolidar um paradigma próprio, no qual a proteção da infância digital se realiza por meio da responsabilidade compartilhada e da transparência algorítmica como dever jurídico objetivo.

O dever de cuidado digital, assim concebido, transcende o espaço doméstico e projeta-se sobre todo o ecossistema informacional, abrangendo famílias, Estado e plataformas tecnológicas. Cada ator responde pela parcela de risco que introduz ou mantém, conforme o princípio da solidariedade dinâmica e a teoria do risco criado (Faleiros Júnior; Berlini, 2023). Aos responsáveis legais incumbe a educação e a mediação crítica; às plataformas, a adoção de design ético, filtros efetivos e sistemas de auditoria; e ao Estado, a coordenação pedagógica e fiscalizatória. Essa tríplice estrutura confere densidade jurídica à noção de proteção integral, convertendo-a de mandamento programático em critério operativo para decisões judiciais e políticas públicas.

Conclui-se, por fim, que o futuro da supervisão parental na Internet depende menos da multiplicação de leis e mais da internalização cultural da ética do cuidado digital. O desafio brasileiro não é apenas normativo, mas civilizatório: consiste em formar cidadãos capazes de exercer sua liberdade informacional com responsabilidade e empatia, sob a égide do melhor interesse da criança e do adolescente. A consolidação de uma política nacional de letramento digital, aliada à governança algorítmica transparente e à corresponsabilidade das plataformas, constitui o caminho para equilibrar proteção e autonomia, liberdade e segurança, tecnologia e humanidade (Bittar, 2015; Harding, 2024). Nesse equilíbrio repousa a verdadeira medida da maturidade jurídica de uma sociedade que se propõe a proteger, com inteligência e sensibilidade, sua infância conectada.

Referências

- BELANDI, Caio. *161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet no país, em 2022*. Agência IBGE, Rio de Janeiro, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. eBook.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.783.269/MG (2017/0262755-5)*. Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14/12/2021, DJe 18/02/2022, RSTJ vol. 265 p. 620. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/> Acesso em: 30 set. 2025.

DENSA, Roberta. *Proteção jurídica da criança consumidora*. Indaiatuba: Foco, 2018.

DENSA, Roberta. Artigo 14. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018)*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 206-224.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BERLINI, Luciana Fernandes. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o direito da criança e do adolescente: diálogo necessário. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (org.). *Direitos da criança e do adolescente: promovendo a interface entre as tecnologias e o direito infantoadolescente*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 15-44.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. Proteção de dados de crianças e adolescentes em redes sociais: uma leitura do artigo 14 da LGPD para além do mero controle parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 347-362.

FRANÇA. Loi n.º 2020-1266, du 19 oct. 2020, visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. *Journal officiel de la République française*, Paris, 20 oct. 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 30 set. 2025.

FRANÇA. Loi n.º 2023-451, du 9 juin 2023, visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. *Journal officiel de la République française*, Paris, 10 juin 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000047663185>. Acesso em: 30 set. 2025.

HARDING, M. Estella. *A imagem parental e o desenvolvimento da consciência*. Petrópolis: Vozes, 2024. eBook. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MADEIRA, Juliana de Alencar Auler; BRIGOLINI, Vinícius. Sharenting: a exposição e exploração dos atributos da personalidade dos absolutamente incapazes nas redes sociais. In: MADEIRA, Juliana de Alencar Auler (org.). *O direito no século XXI: perspectivas e desafios*. Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2024. p. 143-168. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/a4073e06-4521-47e7-ad7e-2c85902ea848/content>. Acesso em: 30 set. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. Criança e consumo: contribuição ao estudo da vulnerabilidade das crianças no mercado de consumo brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 14, p. 101-129, 2018.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO,

Luciana (coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 351-375.

RADIO FRANCE INTERNATIONALE (RFI). *França aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais*. Paris, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20240207-franca-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-criancas-de-exposicao-nas-redes-sociais>. Acesso em: 30 set. 2025.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.